

A. I. Nº - 207140.0025/07-8
AUTUADO - TORREFAÇÃO CAFÉ SUAVE LTDA.
AUTUANTE - JAIR DA SILVA SANTOS
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 15.08.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0228-04/08

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/12/2007, exige ICMS no valor de R\$ 20.685,78, e multa de 70% em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

O autuado ingressa com defesa à fl. 28, e aduz que a infração apontada caracterizaria omissão de saídas de mercadorias apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, se não tivesse havido outros fatores que relata a seguir. Aponta que o saldo da conta Fornecedor no valor de R\$ 225.272,10, conforme Balanço Patrimonial, que faz parte do livro Diário nº 07, de 2002, págs. 1, 154, 155, 156 e 157, anexo, não refere-se a omissão de saída de mercadorias e sim a saldo transferido de balanços de anos anteriores, conforme Razão da Conta de Fornecedor do exercício de 2002. Relata que seu argumento está comprovado no livro Diário nº 06, de 2001, págs. 1, 59, 60, 61 e 62, cujo saldo da conta de Fornecedor, transferido de 2001 para 2002, é de R\$ 284.097,56. Retroagindo mais um pouco, pode-se confirmar que se refere a saldos transferidos de débitos junto a fornecedores diversos, conforme Balanço Patrimonial, que faz parte do livro Diário nº 05, de 2000, págs. 1, 60, 61, 62 e 63, saldo este que reflete no Balanço de 2001, e também no de 2002. Por fim, o saldo do Balanço Patrimonial da conta de Fornecedor no valor de R\$ 225.272,10, nada mais é que um valor transferido de balanços anteriores, que vem refletindo nos balanços de anos subseqüentes, até chegar ao ano de 2002. Pede a improcedência do auto de infração, lembrando que é uma empresa que cumpre com suas obrigações com a Fazenda Pública.

O autuante presta informação fiscal às fls. 62 a 64, e após analisar as razões de defesa sustenta a autuação, salientando que o contribuinte não trouxe aos autos a prova de sua contestação, que elidisse a presunção legal, contida no art. 4º § 4º da Lei nº 7.014/96. Ressalta que apesar de intimado a apresentar a comprovação dos argumentos defensivos, não o fez, conforme documento de fl. 65, datado de 21 de fevereiro de 2008. Opina pela procedência da autuação.

VOTO

Trata-se de auto de infração no qual está sendo exigido ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

A presunção legal que embasa a infração está prevista no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Conforme acima descrito, a infração prende-se ao fato de que foi detectada, por meio de levantamento da composição da conta Fornecedores, conforme demonstrativo de fl. 11, que o contribuinte recebeu cópia, a inexistência de obrigações lançadas no Balanço de 31/12/2002, o que autorizou a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conforme preconiza o § 3º do art. 2º do RICMS/97.

Ressalte-se que ao ser exigido o ICMS relativo à presunção legal de omissão de saídas, foi concedida a redução da base de cálculo proporcional a 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7%, previsto no inciso XIV, do art. 87 do RICMS/97.

A existência de manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto pois o que está sendo inferido é que anteriormente, foram adquiridas mercadorias, com recursos não declarados pelo contribuinte, que assim omitiu receitas à tributação.

Verifico no Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2002, cuja cópia encontra-se à fl. 14, que consta no passivo Circulante, Fornecedores, o valor de R\$ 225.272,10 e comprovado um passivo real no valor de R\$ 18.778,27, cujas cópias das notas fiscais de aquisições estão anexas, fls. 18 a 25 do PAF.

O contribuinte em sua peça de defesa argumentou que as obrigações consideradas inexistentes seriam decorrentes de transferências de saldos dos balanços dos exercícios anteriores, mas somente procedeu à juntada do Balanço Patrimonial de 2002, 2001 e 2000, e do livro Razão, referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002, no qual consta a conta Fornecedores, com saldo inicial de R\$ 284.097,56, e a relação de todas as duplicatas pagas no período, remanescendo o saldo de R\$ 238.223,26.

Constatou que os documentos juntados pela defesa, nada comprovam em relação à infração apontada, haja vista que não foram trazidas provas de que as duplicatas constantes como não pagas no exercício de 2002, não foram trazidas aos autos, o que evidencia a legitimidade da presunção legal apontada neste lançamento.

Portanto, trata-se de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, a ser efetuada pelo acusado, o que não foi feito, razão porque mantenho a infração em sua totalidade.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207140.0025/07-8, lavrado contra **TORREFAÇÃO CAFÉ SUAVE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.685,78**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR